



Parecer Nº 145/2023 ao Projeto de Lei Nº 19/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata o projeto de lei ora analisado, de número 19/2023, de proposta para a denominada inversão das fases do procedimento licitatório no âmbito do Município de Alumínio.

Antes de opinarmos pela não apreciação do projeto de lei, pelo menos por enquanto, cabem algumas considerações.

As fases do procedimento licitatório, que é um procedimento administrativo, são basicamente as seguintes: fase interna de levantamento do objeto, de orçamentos prévios, de elaboração do edital, de pareceres, verificação orçamentária e financeira. Fase externa, publicação do edital, sessão de recebimento e abertura de envelopes, habilitação, julgamento de propostas, homologação e adjudicação. Estas duas últimas já internas também.

Podemos afirmar que as fases mais críticas são as de habilitação e julgamento de propostas. Especialmente a habilitação, que envolve verificação de documentação para aferição de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, entre outras.

Desde os tempos do Decreto-Lei 2.300/86, a posteriormente da Lei 8.666/93, é que primeiro vem a fase da habilitação, e posteriormente o julgamento das propostas somente dos habilitados na fase anterior. Eram comuns os recursos administrativos, e até demandas judiciais, contestando o julgamento da habilitação e até mesmo a suspensão da sessão de julgamento de propostas, até que as decisões sobre habilitação se tornassem definitivas.

Em 2022, com o advento da Lei 10.520, foi instituída mais uma modalidade de licitação, denominada Pregão. Entre as grandes novidades dessa nova modalidade licitatória estava a chamada inversão das fases. Julga-se então, primeiramente, as propostas financeiras, e tendo-se o vencedor do certame, a análise sobre a regularidade da documentação, a habilitação, se faz somente do primeiro colocado.

O inciso do Art. 22 da Constituição Federal assegura à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos

administrativos, deixando aos demais entes da Federação, Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência para legislar sobre normas suplementares.

Desde então, firmou-se o entendimento que algumas situações são regras gerais, como criação de modalidades de licitação e hipóteses de dispensa e inexigibilidade. E a inversão de fases?

Muitos Estados e Municípios, há bastante tempo, fizeram essa legislação, de inversão das fases, exatamente como se pretende agora aqui, com o projeto de lei ora examinado.

Ocorre que nesse período houve o ingresso de uma ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, questionando justamente essa situação da inversão de fases ser ou não norma geral, onde caberia somente à União legislar sobre a matéria.

Consultando o site do Supremo Tribunal Federal constatamos que a matéria foi recebida como tema de repercussão geral. Ou seja, o julgamento terá efeito denominado *erga omnes*, valendo para todos os entes federados, para todos os poderes destes.

Portanto, penso que enquanto não for julgada essa ADIN, não é possível votarmos esse projeto de lei.

E mais, está para entrar em vigor totalmente, sem a possibilidade de utilização das duas leis licitatórias, a nova lei de licitações, a Lei Federal 14.133/2021, que entre outras coisas extinguiu as modalidades Convite e Tomada de Preços. A regra geral será a utilização da modalidade Pregão, que já tem como característica essa inversão das fases. Assim, até mesmo no campo prático, esse projeto de lei seria inócuo.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Alumínio, 06 de novembro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL

Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205